

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS

PROCESSO DE FALÊNCIA

VINCULADO AO PROCESSO N. 5140733-34.2021.8.21.0001/RS

CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS, nomeada Administradora Judicial da **MASSA FALIDA DE VALDYR MORAES LTDA.**, já devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à sentença de convolação em falência de Evento 372 do processo n. 5140733-34.2021.8.21.0001, distribuir o presente **PROCESSO DE FALÊNCIA**, vinculado ao feito já mencionado, para fins de organização processual, nos termos em que determinado no item *b)* da decisão, conforme os fatos e fundamentos a seguir.

I

SÍNTESE DO OCORRIDO E ACEITE DO ENCARGO

1. Em 23/11/2021, as devedoras M.V.B. Comércio de Alimentos Ltda. e Valdyr Moraes Ltda. requereram a concessão de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente ao pedido de recuperação judicial (Evento 1), para antecipação dos efeitos do *stay period*, o que foi deferido no Evento 6.
2. Decorrido o prazo da tutela cautelar, foi apresentado pedido de recuperação judicial por ambas empresas em consolidação processual (Eventos 19 e 20), sendo deferido o processamento junto ao Evento 66, em 22/06/2022.
3. Após o regular trâmite do feito, com a publicação e decorrência do prazo do edital do artigo 52, § 1º, da LREF contendo a relação inicial de credores (Evento 84) e apresentação tempestiva do Plano de Recuperação pelas Recuperandas (Evento 129), foram realizadas as diligências de praxe pela Administração Judicial, apresentando o Relatório da Fase

Administrativa (Evento 132 – ANEXO2) e Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial (Evento 142 – ANEXO2).

4. Diante disso, foi realizada a publicação conjunta do Edital dos artigos 7º, § 2º, e 53, parágrafo único, ambos da LREF, concedendo-se o prazo de 10 dias para apresentação de impugnações à relação de credores e 30 dias para eventuais objeções ao Plano de Recuperação Judicial (Evento 158).

5. Durante o período de 30 dias foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial (Eventos 160, 161, 163 e 164), o que culminaria na convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação e votação sobre o plano, nos termos do artigo 56, da LREF, todavia, no Evento 165 as Recuperandas apresentaram pedido de designação de assembleia para deliberação sobre a consolidação substancial voluntária dos ativos e passivos das recuperandas, com base no artigo 45, da LREF.

6. Nesse contexto, foi acolhido o pleito, publicando-se edital de convocação dos credores no Evento 175. Realizada a Assembleia Geral de Credores, foi rejeitada a proposta de consolidação substancial dos ativos e passivos, mantendo-se somente a consolidação processual, conforme noticiado no Evento 178.

7. À vista disso, considerando as objeções ao plano de recuperação judicial e a rejeição acima, foi convocada assembleia geral de credores para deliberação e votação do plano das Recuperandas de forma separada, publicando-se o edital do artigo 36 da LREF no Evento 188.

8. Instalada a Assembleia Geral de Credores em 16/02/2023, em 2ª convocação, foi acolhida a suspensão em relação à ambas as Recuperandas (Evento 217). **A votação sobre os Planos de Recuperação Judicial das Recuperandas ocorreu na data de 17/04/2023, oportunidade em que foram rejeitados os Planos de Recuperação Judicial**, como informado pela Administração Judicial no Evento 286, por não atingirem os quóruns necessários à aprovação. Veja-se:

“I.I. M.V.B. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Realizada a votação, relativamente à empresa M.V.B. Comércio de Alimentos Ltda. apurou-se que na Classe III – única classe presente –, 3 credores que representam 69% (R\$ 2.185.967,13) dos créditos presentes, APROVARAM o Plano de Recuperação Judicial. Enquanto 3 credores que representam 31% (R\$ 981.962,17) REJEITARAM o plano.

Diante disso, a empresa atingiu o quórum necessário para aprovação por créditos, todavia, pelo número par de credores presentes em assembleia, teve-se 50% de aprovação e 50% de rejeição nos votos por “cabeça”, conforme critérios previstos no artigo 45, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, conforme se vê no quadro demonstrativo abaixo:

	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS	ATINGIMENTO QUÓRUM DO ART. 45, §1º, LREF
POR CRÉDITOS	69% (R\$ 2.185.967,13)	31% (R\$ 981.962,17)	SIM
POR CABEÇA	3 CREDITORES (50%)	3 CREDITORES (50%)	NÃO

I.II. VALDYR MORAES LTDA.

Em relação à Recuperanda Valdyr Moraes Ltda., realizada a votação, apurou-se que na Classe II, o único credor que representa 100% (R\$ 709.606,95) dos créditos da classe REJEITOU o Plano de Recuperação Judicial. Já na Classe III, 2 credores que representam 51,15% (R\$ 708.737,83) dos créditos presentes, APROVARAM o Plano de Recuperação Judicial. Enquanto 3 credores que representam 48,85% (R\$ 676.985,84) REJEITARAM o plano.

Portanto, conforme os critérios previstos no artigo 45 da Lei n. 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial de Valdyr Moraes Ltda. foi rejeitado em Assembleia Geral de Credores, como se vê da tabela abaixo:

	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS	ATINGIMENTO QUÓRUM DO ART. 45, §1º, LREF
POR CRÉDITOS (CLASSE II)	0%	100% (R\$ 709.606,95)	NÃO
POR CABEÇA (CLASSE II)	0	1 CREDOR (100%)	NÃO
POR CRÉDITOS (CLASSE III)	51,15% (R\$ 708.737,83)	48,85% (R\$ 676.985,84)	SIM
POR CABEÇA (CLASSE III)	2 CREDITORES (40%)	3 CREDITORES (60%)	NÃO

9. Entretanto, em que pese ambos os planos não tenham atingido integralmente os quóruns para aprovação em assembleia, a Recuperanda M.V.B. Comércio de Alimentos Ltda. preencheu os requisitos do artigo 58, § 1º, da LREF, razão pela qual, após a comprovação da regularidade fiscal, este Juízo concedeu a Recuperação Judicial à empresa, por *cram down*, no Evento 372.

10. Em contrapartida, a devedora Valdyr Moraes Ltda. não preencheu os requisitos do *cram down* e, após a rejeição sobre a tese de abusividade de voto de determinados credores levantada pela recuperanda, foi decretada a falência da empresa, com fulcro nos artigos 58-A e 73, inciso III, ambos da LREF, no Evento 372, nos termos abaixo:

3. **DECRETO A FALÊNCIA** de **Valdy Moraes Ltda**, CNPJ: 05557182000110, já qualificada, com fulcro no art. 58-A e 73, III da Lei 11.101/05, determinando o que segue:

a) MANTENHO como Administradora Judicial a sociedade Cainelli de Almeida Advogados (CNPJ: 33.866.629/0001-78), inscrita na OAB/RS 9.023, localizada na Rua Marquês do Pombal, nº 799/1003, Bairro Moinhos de Vento, representada pelo **Dr. Júlio Alfredo de Almeida**, inscrito na OAB/RS 24.023, email: contato@calmeida.adv.br), o qual deverá ser intimado para dizer se aceita a continuidade do encargo, cuja verba honorária será fixada posteriormente.

b) AUTORIZO a distribuição por este auxiliar qualificado do Juízo a **distribuir de maneira vinculada ao presente feito o processo falimentar** para fins de organização processual.

11. Diante disso, tendo em conta a decretação de falência da empresa e a determinação deste Juízo contida nos itens *a)* e *b)* da decisão do Evento 372, a peticionante vem, respeitosamente, **DISTRIBUIR** o presente processo de falência para fins de organização processual, bem como, **DECLARAR CIÊNCIA E ACEITAÇÃO DA NOMEAÇÃO** para atuar no caso, agradecendo a deferência e se comprometendo a cumpri-lo com ética, transparência e presteza.

12. Passa-se, portanto, às demais considerações necessárias ao prosseguimento da falência de Valdyr Moraes Ltda.

II

DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LACRAÇÃO E ARRECADAÇÃO

13. De acordo com as disposições dos artigos 108 e 109 da LREF¹, caberá à Administração Judicial a arrecadação de bens e documentos, e lacração do estabelecimento da falida.

¹ Art. 108. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

14. Nesse contexto, a fim de viabilizar a expedição de mandado de arrecadação dos bens e eventual lacração, a Administração Judicial informa que, durante o processo recuperacional, noticiou que a devedora Valdyr Moraes Ltda. havia realizado a retirada dos bens dos antigos pontos comerciais, em razão do fechamento das lojas e devolução dos imóveis locados.

15. Nos Eventos 34 – ANEXO2 e 54 – ANEXO2 (Processo n. 5126966-89.2022.8.21.0001), a Administração Judicial comunicou o fechamento das filiais de São Leopoldo e Porto Alegre, respectivamente, informando que os bens foram encaminhados a um estoque em Canoas. Além disso, no Evento 139 foi informado que a última loja aberta até então – Novo Hamburgo – havia sido entregue ao Zaffari.

16. Posto isso, informa-se que parte dos bens foram removidos para um estoque em Canoas – RS, enquanto os demais bens da empresa se encontram em Porto Alegre – RS onde, segundo informações do sócio, a devedora abriria um novo estabelecimento (conforme informado no Evento 157 – ANEXO2 – Processo n. 5126966-89.2022.8.21.0001). Abaixo, seguem os endereços fornecidos sobre a atual localização dos bens:

- 1)** Praça Cônego Cleto Benvegnu, n. 21, CEP 93.030-030, bairro passo da Areia, em Porto Alegre – RS; e
- 2)** Guarde mais Self Storage - Rua Oreste Botega, Distrito Industrial Jorge Lanner, Niterói, Canoas-RS.

17. Dessa forma, devem ser expedidos os mandados de lacração e arrecadação aos endereços supramencionados, a serem cumpridos por Oficial de Justiça – imprescindível para a realização das diligências –.

18. No mais, a Administração Judicial ressalta que entende produtivo o acompanhamento dos atos de lacração e arrecadação de bens por leiloeiro de confiança do Juízo, auxiliando na avaliação precisa dos ativos para posterior alienação, o que confere maior celeridade e eficácia ao feito falimentar. Nesse sentido, manifesta-se, nesta oportunidade, pela nomeação de leiloeiro.

19. Dito isso, a Administração Judicial **MANIFESTA-SE** pela:

- a.** Nomeação de leiloeiro para acompanhamento da diligência de arrecadação e para realização de avaliação e posterior alienação do ativo; e
- b.** Expedição de mandados de lacração da empresa e arrecadação dos bens, nos termos dos artigos 108 e 109 da LREF, aos endereços abaixo indicados:

- 1) Praça Cônego Cleto Benvegnu, n. 21, CEP 93.030-030, bairro passo da Areia, em Porto Alegre – RS; e
- 2) Guarde mais Self Storage - Rua Oreste Botega, Distrito Industrial Jorge Lanner, Niterói, Canoas-RS.

III

DEMAIS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PROSSEGUIMENTO DA FALÊNCIA

20. Tendo em conta a decretação de falência da empresa Valdyr Moraes Ltda., além da arrecadação e lacração, devem ser determinadas as demais diligências de praxe consoante disposições da legislação falimentar a fim de dar regular prosseguimento ao feito.

21. Diante disso, a Administração Judicial **MANIFESTA-SE** pela:

- a. Fixação do termo legal da falência, em 07 de outubro de 2021, correspondente ao nonagésimo dia anterior ao pedido de recuperação judicial (Evento 19), na forma do artigo 99, inciso III, da LREF;
- b. Determinação de suspensão das execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de leilão já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no artigo 6º c/c o artigo 99, inciso V, ambos da LREF;
- c. Determinação de pagamentos de eventuais custas processuais após a realização do ativo, na forma do artigo 84, inciso III, da LREF;
- d. Determinação de cumprimento das diligências estabelecidas em Lei, pela secretaria, em especial as dispostas nos incisos VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, e expedindo ofícios à Junta Comercial e à Receita Federal para que procedam a anotação da falência no registro da devedora, bem como intimando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal acerca da falência;
- e. Intimação do representante legal da falida para que atenda ao disposto no artigo 104 da LREF;
- f. Realização, pela assessoria, de bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema *SisbaJud* e a indisponibilidade dos imóveis da falida pelo sistema *CNIB*, bem como a pesquisa *Renajud* junto ao Departamento de Trânsito;
- g. Intimação, por via eletrônica, do Ministério Público e das Fazendas, para tomarem ciência da decretação de falência, fulcro no artigo 99, inciso XIII, da LREF;

- h. Fixação do prazo de 15 dias para habilitações pelos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, e artigo 99, inciso IV, ambos da LREF, que devem ser apresentadas diretamente à Administração Judicial, excetuando-se desta determinação os créditos fiscais, que deverão ser apurados em procedimento próprio (art. 7º A da LREF);
- i. Concessão de força de ofício à decisão para os fins legais, possibilitando o encaminhamento pela Administração Judicial ou pela Falida nos casos em que necessário, visando perfectibilizar as medidas acima.

IV

CANAIS DE CONTATO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

22. Visando conferir maior transparência ao feito, informa-se que, para que os credores e interessados entrem em contato diretamente com a Administração Judicial, são disponibilizados os seguintes canais:

E-MAIL: aj@calmeida.adv.br

TELEFONES: (51) 36641066 e (51) 98032-1916

SITE: www.calmeida.adv.br

V

CONSIDERAÇÕES FINAIS

23. **Isso posto**, a Administração Judicial:

A. Conforme determinação deste Juízo contida nos itens *a)* e *b)* da decisão do Evento 372, a peticionante vem, respeitosamente, **DISTRIBUIR** o presente processo de falência para fins de organização processual, bem como, **DECLARAR CIÊNCIA E ACEITAÇÃO DA NOMEAÇÃO** para atuar no caso, agradecendo a deferência e se comprometendo a cumpri-lo com ética, transparência e presteza;

B. MANIFESTA-SE pela:

B1. Nomeação de leiloeiro para acompanhamento da diligência de arrecadação e para realização de avaliação e posterior alienação do ativo;

B2. Expedição de mandados de lação da empresa e arrecadação dos bens, nos termos dos artigos 108 e 109 da LREF, aos endereços abaixo indicados:

a) Praça Cônego Cleto Benvegno, n. 21, CEP 93.030-030, bairro passo da Areia, em Porto Alegre – RS; e

b) Guarde mais Self Storage - Rua Oreste Botega, Distrito Industrial Jorge Lanner, Niterói, Canoas-RS.

B3. Fixação do termo legal da falência, em 07 de outubro de 2021, correspondente ao nonagésimo dia anterior ao pedido de recuperação judicial (Evento 19), na forma do artigo 99, inciso III, da LREF;

B4. Determinação de suspensão das execuções existentes contra a devedora, inclusive as atinentes aos eventuais sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de leilão já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no artigo 6º c/c o artigo 99, inciso V, ambos da LREF;

B5. Determinação de pagamentos de eventuais custas processuais após a realização do ativo, na forma do artigo 84, inciso III, da LREF;

B6. Determinação de cumprimento das diligências estabelecidas em Lei, pela secretaria, em especial as dispostas nos incisos VIII, X e XIII, bem como no parágrafo único, todos do art. 99 da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, e expedindo ofícios à Junta Comercial e à Receita Federal para que procedam a anotação da falência no registro da devedora, bem como intimando-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal acerca da falência;

B7. Intimação do representante legal da falida para que atenda ao disposto no artigo 104 da LREF;

B8. Realização, pela assessoria, de bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora, pelo sistema *SisbaJud* e a indisponibilidade dos imóveis da falida pelo sistema *CNIB*, bem como a pesquisa *Renajud* junto ao Departamento de Trânsito;

B9. Intimação, por via eletrônica, do Ministério Público e das Fazendas, para tomarem ciência da decretação de falência, fulcro no artigo 99, inciso XIII, da LREF;

B10. Fixação do prazo de 15 dias para habilitações pelos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, e artigo 99, inciso IV, ambos da LREF, que devem ser apresentadas diretamente à Administração Judicial, excetuando-se desta determinação os créditos fiscais, que deverão ser apurados em procedimento próprio (art. 7º A da LREF);

B11. Concessão de força de ofício à decisão para os fins legais, possibilitando o encaminhamento pela Administração Judicial ou pela Falida nos casos em que necessário, visando perfectibilizar as medidas acima.

C. INFORMA que, para que os credores e interessados entrem em contato diretamente com a Administração Judicial, são disponibilizados os seguintes canais de contato:



E-MAIL: aj@calmeida.adv.br

TELEFONES: (51) 36641066 e (51) 98032-1916

SITE: www.calmeida.adv.br

Nesses termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 23 de maio de 2024.

CAINELLI DE ALMEIDA ADVOGADOS

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023